DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4497/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/16056/2014
PROTOCOLO	:	1545588
ÓRGÃO	:	PREFEITURA DE CARACOL-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	MANOEL DOS SANTOS VIAIS
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 125/2014
CONTRATADA	:	RENATO LUIS SANTANA VARGAS - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 32/2014
OBJETO	:	FORNECIMENTO DE PRODUTOS PARA COMPOR A MERENDA ESCOLAR
VALOR	:	R$ 56.281,50
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO. LEGAL E REGULAR.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação e julgamento do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 32/2014 (1ª fase), da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 125/2014 (2ª fase), celebrado entre o Município de Caracol-MS e a empresa Renato Luis Santana Vargas - ME, e dos atos de execução do seu objeto (3ª fase), constando como ordenador de despesas o Sr. Manoel dos Santos Viais, prefeito municipal.

O objeto do contrato é o fornecimento de produtos para compor a merenda escolar, no valor de R$ 56.281,50 (cinquenta e seis mil, duzentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos), com prazo de vigência de 15 de agosto de 2014 a 31 de dezembro de 2014.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) na Análise ANA-4ICE-10155/2015, manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual e da execução financeira.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 6 DR.JAC n. 8828/2015, opinando pela legalidade e a regularidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra "B", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, e a documentação relativa à formalização contratual, conforme preconiza o art. 60 e seguintes, da Lei Federal das Licitações.

Os atos para a realização do processo licitatório, inclusive a publicação, atenderam a norma legal pertinente, qual seja, Lei Federal n. 8.666/93, demonstrando a regularidade dos procedimentos adotados pelo ordenador de despesas.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei Federal n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor inicial da contratação: R$ 56.281,50;

- Anulação de Empenho: R$ 39.884,88 (conforme Termo de encerramento unilateral f. 16, peça 27)

- Valor Empenhado: R$ 16.396,62;

- Notas Fiscais: R$ 16.396,62;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 16.396,62.

Os documentos obrigatórios foram encaminhados de forma tempestiva para esta colenda Corte de Contas, atendendo o prazo que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 32/2014 (1ª fase), da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 125/2014 (2ª fase), celebrado entre o Município de Caracol-MS e a empresa Renato Luis Santana Vargas - ME, e dos atos de execução do objeto contratual (3ª fase), constando como ordenador de despesas o Sr. Manoel dos Santos Viais, prefeito municipal, conforme art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2. pela **intimação** do resultado deste Julgamento aos interessados, conforme art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande-MS, 18 de julho de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs